



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Ind. e Com. de Alimentos Ltda.
ENDEREÇO : Av. Guanabara, 1.246, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, Rondônia.

PAT Nº : 20202700100221.
DATA DA AUTUAÇÃO : 03/07/2020.
CAD/ICMS-RO : 126357-9.

DECISÃO Nº 2021.09.11.01.0120 /UJ/TATE/SEFIN

Ementa: 1. Materiais de uso e consumo. 2. Apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1. Relatório.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica (fl. 02), se apropriou indevidamente de créditos fiscais do ICMS. Esses créditos, segundo informa o representante do Fisco estadual, se referem a materiais de uso e consumo (“emb. bobina fundo estrela” e “emb. saco papel kraft pão francês”).

Em face da infração apontada, exigiu-se do autuado, por meio do lançamento de ofício, o imposto, a multa prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na época da autuação (03/07/2020), apresentavam os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 12.469,04
Multa de 90%:	R\$ 12.815,71
Juros:	R\$ 3.467,72
A. Monetária:	R\$ 1.770,64
Total:	R\$ 30.523,11

A intimação (notificação) para pagamento do crédito tributário,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada por via postal, em 15 de julho de 2020, consoante indica a cópia do AR existente no processo (folha 24).

É o breve relatório.

2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 26, apresentou, por intermédio da administradora judicial da falência, defesa.

Contra a autuação, após discorrer sobre a administração judicial da falência, a síntese acusatória e a tempestividade da defesa, o impugnante apresentou alguns argumentos (folhas 32 a 40) e requerimento (folha 40), que, a seguir, de forma resumida, passo a relatar.

2.1. Argumento nº 1.

Suscitou que deve ser utilizada a taxa SELIC, respeitando-se a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Em vista do exposto, requereu que fosse afastada a atualização da taxa de juros de mora utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se somente o índice constante da taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros.

2.2. Argumento nº 2.

Na sequência, aduziu que a penalidade não deve prevalecer; que a multa é flagrantemente inconstitucional, pois carece de proporcionalidade à conduta praticada; que deve ser cancelada, vez que extrapola os limites da razoabilidade.

2.3. Requerimento do impugnante.

Ao fim, em face das teses lançadas e em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, requereu a redução dos juros de mora e da penalidade aplicada.

3 – Fundamentos de fato e de direito.

3.1. Análise das teses lançadas pelo impugnante.

Argumentos de defesa de nº 1 e 2.

O impugnante, em suma, não contestou a infração a ele imputada,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

mas requereu, em razão do que determinam os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a redução dos juros de mora e da penalidade aplicada.

A despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo impugnante, a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com os dispositivos legais adiante:

“Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

.....

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

.....

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e” (grifei)

Para atender ao pedido do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, em virtude do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.929/20, tal medida, por não se incluir no âmbito de competência deste Tribunal, não pode ser aplicada:

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei vigente na época da infração (Lei nº 688/96, ano de 2018), a multa e os juros de mora aplicados no lançamento de ofício (auto de infração), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser reduzidos ou cancelados.

3.2. Decisão relativa ao requerimento do impugnante.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a exigência de que trata este processo.

4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica, devendo o valor correspondente ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

R. do N. S.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**6**